

PROCESSO - A. I. N° - 298962.0001/02-0
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - ALOISIO BATISTA DO NASCIMENTO
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO Acórdão 2^a JJF n° 0338-02/03
ORIGEM - INFRAZ VITÓRIA DA CONQUISTA
INTERNET - 06/11/03

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0121-12/03

EMENTA: ICMS. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Diligência fiscal revisora atesta a perfeita regularidade da escrituração contábil, tornando descaracterizada a infração imputada ao sujeito passivo, porém foi aplicada multa por descumprimento de obrigação acessória, em virtude de erro de escrituração do livro Caixa manuscrito que serviu de base à autuação. Essa circunstância induziu a fiscalização a erro que resultou na lavratura do Auto de Infração. Acertada a Decisão da Junta de Julgamento Fiscal. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela 2^a Junta de Julgamento Fiscal, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99. O Auto de Infração em lide foi julgado Procedente em Parte, sendo reduzida a exigência fiscal para R\$40,00, correspondente à multa por descumprimento de obrigação acessória prevista no art. 42, inc. XXII, da Lei n° 7.014/96. No citado Auto de Infração foi feita exigência de ICMS em decorrência da fiscalização ter apurado omissão de saídas de mercadorias tributáveis em diversos meses dos exercícios de 1999, 2000 e 2001, constatada através de saldo credor na conta Caixa, conforme demonstrativos às fls. 12 a 19. Os cálculos originais foram ajustados, para considerar os créditos fiscais, em virtude de contribuinte ser enquadrado no regime simplificado (SIMBAHIA).

A Decisão recorrida, ao apreciar o mérito da autuação, apresentou os seguintes fundamentos:

“No mérito, verifica-se que para elidir a acusação fiscal o autuado por ocasião de seu primeiro recurso defensivo acostou aos autos um livro Caixa por meio de processamento de dados, relativo ao período de 1999 a 2001 (Anexos I e II), enquanto que o levantamento efetuado pelo autuante está baseado em um livro Caixa manuscrito fornecido pelo autuado por ocasião da ação fiscal (docs. fls. 20 a 76), cujos valores lançados nos dois livros são divergentes entre si, sendo alegado na defesa que tais divergências decorrem de que por equívoco foram lançadas todas as compras como se fossem à vista, e não foram considerados outros ingressos de recursos.

Dante disso, para esclarecer quais os valores corretos, o processo foi objeto de revisão fiscal, conforme Parecer ASTEC n° 0121/2003 (docs. fls. 387 a 389), sendo informado que: a) no livro manuscrito as compras foram lançadas à vista nas datas de aquisições, enquanto que na contabilidade foram registradas nas datas efetivas dos vencimentos,

além de outros valores de pequena monta; b) que foi conferido o livro informatizado, por amostragem, não verificando nenhuma distorção entre os valores lançados para os respectivos documentos; e c) que os lançamentos das notas fiscais de compras à vista, com base no livro manuscrito às fls. 20 a 76, comprometeu o levantamento de Caixa efetuado pelo autuante.

Desta forma, tomando por base o resultado apresentado através do Parecer ASTEC citado, entendo que deve ser considerado o livro Caixa por meio de processamento de dados, pois os lançamentos contábeis, conforme foi informado, estão suportados em documentos hábeis, cuja escrituração foi efetuada por profissional de contabilidade devidamente habilitado, e os valores registrados são perfeitamente identificados, tanto assim, que o revisor fiscal observou perfeita regularidade na contabilidade, não sendo constatada a ocorrência de saldos credores na conta Caixa no período objeto levantamento, tornando assim des caracterizada a acusação fiscal.

Contudo, considerando que restou evidenciado um descumprimento de obrigação acessória na escrituração dos livros Caixa manuscritos que foram apresentados à fiscalização, impõe-se a aplicação da multa no valor de R\$ 40,00, conforme previsto no artigo 42, inciso XXII, da Lei nº 7.014/96.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração”.

Em decorrência da Decisão acima foi interposto o competente Recurso de Ofício, submetido neste momento à apreciação do colegiado desta Câmara de Julgamento Fiscal.

VOTO

O fulcro da autuação refere-se à exigência de imposto sob acusação de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor na conta Caixa, conforme demonstrativos às fls. 12 a 19.

A matéria que se discute neste Recurso de Ofício, portanto, é eminentemente fática, contida no campo das provas, e a Junta de Julgamento Fiscal trouxe ao PAF, através da ASTEC, a verdade material, apontando o acerto das razões do contribuinte.

Compulsando os autos verifiquei que o fato determinante na Decisão de 1^a Instância foi a realização da diligência fiscal efetuada pela ASTEC, órgão auxiliar que integra a estrutura do CONSEF. O presente PAF foi encaminhado para revisão fiscal no sentido de serem informados quais os valores corretos, se os constantes no livro Caixa manuscrito utilizados pelo autuante, ou os que foram objeto de escrituração contábil apresentados na defesa, em sua impugnação.

Cumprida a diligência foi informado no Parecer ASTEC nº 0121/2003 que:

- a) o autuante anexou aos autos os livros Caixa nº 01, 02 e 03 manuscritos (docs. fls. 20 a 76), e posteriormente, o autuado apresentou às fls. 141 a 371 os mesmos livros Caixa;
- b) na defesa o autuado apresentou o Razão da conta Caixa contabilizada, existindo divergência para o livro manuscrito, no tocante a diversas despesas lançadas que não foram contabilizadas;

- c) no livro manuscrito as compras foram lançadas à vista nas datas de aquisições, enquanto que na contabilidade foram registradas nas datas efetivas dos vencimentos, conforme amostragem dos pagamentos lançados no mês 12/99;
- d) os lançamentos das notas fiscais de compras à vista, com base no livro manuscrito às fls. 20 a 76, comprometeu o levantamento de Caixa efetuado pelo autuante.

O revisor fiscal concluiu que o livro Caixa apresentado pelo autuado demonstra que os valores nele lançados correspondem aos efetivos ingressos e saídas de recursos, distorcendo apenas em alguns valores sem muita relevância, referentes a pequenas despesas, frisando que o mérito da questão caberia ao órgão julgador.

Portanto, a questão da divergência das escritas foi sanada, ficando provada que os livros trazidos pela defesa retratam a real situação da empresa. É importante frisar que o autuante, cientificado da revisão fiscal, não se manifestou, o que implica o reconhecimento tácito das provas e razões produzidas pelo revisor da ASTEC.

Todavia, o contribuinte, ao apresentar o livro caixa manuscrito, com erros de escrituração, induziu à fiscalização a considerar que houve cometimento de infração à legislação tributária, fato que redundou na lavratura do Auto de Infração, de forma que, também é acertada a Decisão da Junta de Julgamento Fiscal ao aplicar a multa por descumprimento de obrigação acessória na escrituração dos livros Caixa manuscritos que foram apresentados à fiscalização, no valor de R\$ 40,00, conforme previsto no artigo 42, inciso XXII, da Lei nº 7.014/96.

Voto, portanto, pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 298962.0001/02-0, lavrado contra ALOISIO BATISTA DO NASCIMENTO, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento da multa no valor total de R\$40,00, prevista no art. 42, XXII, da Lei nº 7.014/96, com a redação dada pela Lei nº 7.753/00.

Sala de Sessões do CONSEF, 20 de outubro de 2003.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

TOLSTOI SEARA NOLASCO – RELATOR

MARIA OLIVIA TEIXEIRA DE ALMEIDA - REPR. DA PGE/PROFIS